



Diligências investigativas que demandam autorização judicial

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



Diligências
investigativas
que demandam
autorização
judicial



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823d

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Diligências investigativas que demandam autorização judicial [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Fórum Brasileiro de Segurança Pública ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Inclui bibliografia.

52 p. : il., tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção gestão e temas transversais).
Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-05-9 (Coleção)

Nota: Integra a coletânea "Diálogos polícias e judiciário".

1. Diligência investigativa. 2. Justiça criminal. 3. Processo penal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Coordenação geral: Renato Sérgio de Lima

Supervisão geral: Talles Andrade de Souza

Coordenação técnica: Isabel Figueiredo

Supervisão técnica: Vivian Coelho; Mariana Py Muniz; Mário Henrique Dittício

Pesquisadores: Guaracy Mingardi; Paula Ballesteros; Betina Warmling Barros

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Diagramação: Gráfica Ideal

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe Stock

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



Diligências
investigativas
que demandam
autorização
judicial

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministra Rosa Weber

Corregedora Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Gabriel Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Ricardo Fioreze

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mauro Pereira Martins

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juizes Auxiliares da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior, Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro, João Felipe Menezes Lopes e Jônatas Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

Conselho de administração

Presidente: Cássio Thyone A. de Rosa

Presidente de Honra: Elizabeth Leeds

Arthur Trindade M. Costa

Alexandre Pereira da Rocha

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Denice Santiago

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Isabel Figueiredo

Juliana Lemes da Cruz

Marlene Inês Spaniol

Paula Ferreira Poncioni

Roberto Uchôa

Conselho fiscal

Lívio José Lima e Rocha

Marcio Júlio da Silva Mattos

Patrícia Nogueira Proglhof

Equipe

Diretor Presidente: Renato Sérgio de Lima

Diretora Executiva: Samira Bueno

Coordenadora Institucional: Juliana Martins

Coordenador de Projetos: David Marques

Supervisão de Núcleo de Dados: Isabela Sobral

Equipe Técnica

Betina Warmling Barros

Dennis Pacheco

Amanda Lagreca Cardoso

Talita Nascimento

Thaís Carvalho (estagiária)

Supervisão Administrativa e Financeira: Débora Lopes

Equipe Administrativa

Elaine Rosa

Sueli Bueno

Antônia de Araujo

SUMÁRIO

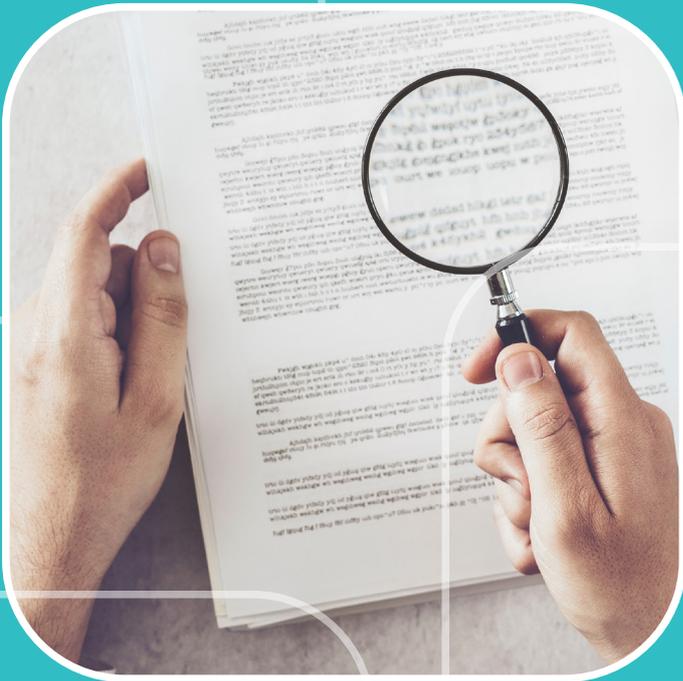
INTRODUÇÃO	9
1. CONTEXTO	11
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACHADOS DA PESQUISA E AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS QUE DEMANDAM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	14
Juiz de Garantias	18
3. PROBLEMAS RELATADOS PELOS POLICIAIS EM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS QUE DEMANDAM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	22
O tempo para apreciação dos pedidos	22
Os “Despachos Presenciais”	24
Critérios e procedimentos na análise de pedidos de Diligências Investigativas	25
4. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DOS FLUXOS	30
a) Celeridade na apreciação dos pedidos de diligências investigativas	31
b) Efetividade e transparência na comunicação entre magistrados e delegados de polícia	33
c) Diligências investigativas como forma de robustecer o arcabouço probatório	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Com base nos resultados do diagnóstico produzido na primeira fase do projeto “Diálogos Polícias e Judiciário”, este documento tem por objetivo apresentar análises e sugestões acerca do procedimento judicial de apreciação de pedidos para realização de diligências investigativas pela Polícia Civil durante a fase pré-processual. Trata-se de um exame técnico com ênfase nos mandados de busca e apreensão, de prisão preventiva, nos pedidos de quebra de sigilo fiscal e bancário, de interceptação telefônica e nas medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.



CONTEXTO

1 CONTEXTO

Em novembro de 2019 foi firmada parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, com o objetivo de viabilizar um amplo processo de diálogo e escuta dos profissionais de segurança e subsidiar a construção de novas estratégias de atuação do Poder Judiciário em matérias associadas à segurança pública, ao Sistema de Justiça Criminal e ao Sistema Socioeducativo.

Em sua primeira fase, a parceria buscou investigar as percepções e mentalidades institucionais dos profissionais de segurança dos Estados e do Distrito Federal acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, com ênfase na atuação do Poder Judiciário. Para tanto, foi produzido um diagnóstico, com base na utilização de métodos quantitativos e qualitativos que possibilitaram a realização de uma pesquisa de caráter exploratório, que abordou diferentes assuntos, assim agrupados: a) Percepção geral sobre o Poder Judiciário e o fluxo de trabalho do Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal; b) Audiências de custódia; c) Alternativas penais; d) Monitoramento eletrônico; e) Sistema penitenciário e egressos; e f) Adolescentes em conflito com a lei.

A pesquisa foi baseada, essencialmente, em duas estratégias complementares: a aplicação de um *survey* eletrônico para policiais civis, policiais militares e profissionais de perícia criminal de todo o país e a realização de uma etapa de campo, que contou com grupos focais e entrevistas em profundidade com esses mesmos perfis profissionais em doze Estados e no Distrito Federal.

Importa sublinhar que os dados coletados nessa fase da pesquisa não constituem a opinião das instituições policiais e tampouco o ponto de vista da totalidade dos profissionais de segurança pública, uma vez que se tratou de pesquisa exploratória e não probabilística. No mesmo sentido, convém recordar que existem limites para pesquisas de percepção, pois o que é percebido não necessariamente é ou reproduz o que é visto já que as percepções são conjunturais, condicionadas, relacionais e, ainda que muitas vezes possam ser compartilhadas, são fruto de processos individuais de relacionamento com o mundo, que terminam por se transformar em conhecimento.

O cenário mapeado apontou dissonâncias e distâncias entre teoria e prática da atuação policial, entre as intenções das políticas públicas e a forma como elas são apreendidas e implementadas pelos operadores da ponta da linha e entre os discursos institucionais dos Sistemas de Segurança e de Justiça.

Entre o conjunto geral de entraves e tensões que ocorrem no fluxo de trabalho do Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal, as questões referentes à solicitação de autorização para realização de diligências investigativas feita pela Polícia Civil ao juiz competente ganharam destaque, sobretudo na fala dos policiais civis.

A seguir, são apresentadas considerações que apresentam o contexto mais geral a respeito do tema, seguidas da descrição dos principais problemas identificados durante a primeira etapa do projeto e, posteriormente, de sugestões para aprimoramento do fluxo de apreciação das diligências investigativas realizadas na fase pré-processual.



CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE
OS ACHADOS DA PESQUISA E
AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS
QUE DEMANDAM AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACHADOS DA PESQUISA E AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS QUE DEMANDAM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Os achados de pesquisa acerca das diligências demandadas pelos policiais civis no curso da fase investigativa colocam uma primeira questão de fundo: o debate a respeito da natureza inquisitorial e acusatória no sistema processual brasileiro. As mudanças no sistema processual brasileiro trazidas pela Constituição Federal de 1988 e sedimentadas pelas conseqüentes reformas no Código de Processo Penal, pautadas em ideais próprios de um sistema acusatório, estabeleceram o inquérito policial como procedimento no qual, em regra, o juiz deve atuar de forma contingente e excepcional, operando somente no controle de formalidade e legalidade dos atos que tendem a restringir ou interferir em liberdades e direitos pessoais dos investigados.

A atuação jurisdicional abordada no presente documento está contida justamente em algumas das excepcionalidades mencionadas, que são:

- a. Comunicação de prisão em flagrante;
- b. Representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, referente à decretação de prisão cautelar;
- c. Medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d. Oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e. Requerimento de extinção da punibilidade, fundado em qualquer das hipóteses contempladas no art. 107 do Código Penal¹.

Entre o conjunto de medidas constritivas ou de natureza acautelatória, é possível distinguir dois grupos de ações:

- i. *Medidas acautelatórias processuais*, onde estão contidas aquelas que se destinam à investigação, como mandados de busca e apreensão, mandados de prisão temporária, requerimentos para quebra de sigilo fiscal e bancário e pedidos de interceptação telefônica;
- ii. *Medidas acautelatórias de proteção à vítima*, como medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano de gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução penal. 2009, p. 41.

A maior parte das investigações policiais envolve pelo menos uma das hipóteses acima elencadas, fazendo não só com que o magistrado seja um ator fundamental para maior efetividade da fase pré-processual, como com que a relação entre ele e o delegado permeie esse processo de trabalho, especialmente no que tange às medidas acautelatórias processuais. Reforça-se que, nesse ponto, também o estreitamento da relação entre delegados e representantes do Ministério Público pode significar processos de trabalho mais produtivos durante a fase pré-processual, na medida em que o promotor de justiça é o titular da ação penal, além de fiscal da atuação policial.

Ainda que a recente promulgação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) tenha estabelecido em seu art. 3º-A a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, em que é vedada a iniciativa do juiz na fase da investigação, caracterizando-se ainda pela distinção entre as atividades de acusar e de julgar e pela ideia do juiz como um terceiro imparcial, o inquérito continua funcionando com base em uma lógica inquisitorial. O que a mudança legislativa do Pacote Anticrime busca alcançar, portanto, é instituir na prática o que os preceitos constitucionais já estabeleciam, ou seja, fazer valer os princípios de proteção dos direitos dos acusados e da administração pública, como impessoalidade, celeridade e transparência.

Uma importante característica do sistema acusatório que ganha relevância no contexto das diligências demandadas no curso da fase investigativa é a ideia da predominância do procedimento oral em detrimento da burocratização processual. Entretanto, conforme se verá com maior atenção posteriormente, uma das principais questões identificadas durante a pesquisa com os profissionais de segurança foi a de que as decisões a respeito das medidas investigativas que requerem autorização judicial só ocorrem em tempo hábil quando a autoridade policial despacha presencialmente com o magistrado, o que, além de investir certo caráter de pessoalidade ao ato, se mostra como prática extra legal, que pode acabar comprometendo o devido processo penal e a imparcialidade jurisdicional.

Ademais, durante a realização do diagnóstico, não foram raros os relatos de delegados que explicaram como, ao serem realocados para atuarem em cidades maiores onde entram em contato com uma diversidade de juízes, têm que se adaptar as distintas exigências procedimentais de cada um desses magistrados, o que acaba colocando entraves na celeridade da atuação investigativa e evidenciando a falta de padronização desta etapa do processo penal, com implicações inclusive para o tratamento igualitário que deve ser dado aos investigados e às vítimas. Ou seja, a oralidade nesses casos não decorre de um procedimento pré-estabelecido, formal e acessível a todos os agentes públicos imbuídos de responsabilidades no sistema jurisdicional – o que seria um avanço em direção ao sistema acusatório.

Em razão dessa condicionalidade, que não é fruto do que preconizam os preceitos legais, mas da esfera factual do sistema de justiça, é que a garantia de um sistema uniforme e eficiente, em pleno funcionamento, acaba ganhando relevância como saída viável para a salvaguarda da celeridade na apreciação judicial das diligências investigativas. Conforme será abordado posteriormente, portanto, a importância de instrumentos mais modernos e transparentes em todo o procedimento exige que as audiências entre magistrados e delegados estejam devidamente documentadas nos autos processuais.

Ainda que, no Brasil, pudesse se cogitar a existência de razões sócio-históricas para que o juiz, *a priori*, ocupasse o papel de tutelador da atividade investigativa fundada na desconfiança que se tinha nas polícias, atualmente já não é mais admissível tratar carreiras de Estado como dependentes operacionais de outros órgãos. Além de serem profissionais especializados e cuja atuação precípua de investigar lhes cabe se não com exclusividade, ao menos com predominância, o resultado material de seu trabalho deve ser avaliado pelo Ministério Público, no momento de decidir pela robustez dos indícios que tem para propor a ação penal, e pelo juiz, no momento de prolatar a sentença, quando deve sopesar se as provas são suficientes para uma eventual condenação.

É bem verdade que essa desconfiança manifestada pelos juízes possui algum amparo histórico. Conforme Bonelli identifica em sua pesquisa sobre o profissionalismo dos delegados de polícia, ainda que obrigatoriamente bacharéis em Direito eles não são reconhecidos com o mesmo status pelas demais profissões jurídicas². Uma das razões para que isso ocorra, segundo a pesquisadora, seria o fato de que a profissão do delegado o coloca em contato direto com o universo do crime e com grupos de mais baixa estima social. Outra razão seria a construção social da imagem da polícia, envolta em casos de corrupção, de conduta violenta e tradicionalmente entendida como uma atividade que não segue preceitos técnicos.

Contudo, sob a ordem democrática em vigor, a carreira dos delegados de polícia ganhou novos contornos, tanto em relação ao recrutamento, quanto no que diz respeito às atividades realizadas. Os elos políticos que definiam a nomeação de delegados brasileiros³ já não condizem com a realidade atual, em que a profissão adentrou no rol de carreiras acessíveis apenas por meio de concursos públicos que, não raro, encontram-se entre os mais concorridos do país. A Constituição de 1988, aliás, afirmou o reconhecimento institucional da Polícia Civil por meio da disposição do art. 144, § 4º, e a Lei 12.830/2013 definiu não apenas que as funções de polícia judiciária são de natureza jurídica, como que a condução das investigações, por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, cabe ao delegado de polícia.

Assim, delegados de polícia são os responsáveis pela apuração de fatos criminosos durante o transcurso do inquérito policial. As investigações lideradas por esses profissionais possuem uma lógica específica e são cada vez mais conduzidas por meio de conhecimento técnico e seguindo uma estratégia de apuração que depende, muitas vezes, da utilização de instrumentos de natureza acautelatória. Para que a produção de indícios na fase pré-processual seja consubstanciada e possibilite uma instrução fundada em elementos probatórios diversos e legalmente produzidos, portanto, a autorização judicial das medidas cautelares devidas torna-se fundamental.

2 BONELLI, Maria da Glória. *Profissionalismo e Política no mundo do Direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado*. São Carlos: EdUfscar: Editora Sumaré, 2002, p. 205.

3 BONELLI, 2002, p. 211.

Se ao delegado incumbe a função técnica da investigação, o juiz, por sua vez, passa a assumir uma posição consubstanciada na função técnica de fazer aplicar a lei. É essa a posição que deve ocupar quando chamado a atuar no inquérito policial. Não se trata, portanto, de um juiz *tutelador* da atividade policial, mas *garantidor* dos direitos do acusado e *controlador* da legalidade da fase pré-processual⁴. Para que possam atuar nesse sentido, os magistrados devem compreender que há uma tática policial por trás dos pedidos realizados, uma estratégia investigativa que funda inclusive a ordem e o momento exato dos pedidos, inclusive porque os atos que fazem parte de uma investigação policial são mais amplos do que aqueles que compõem o inquérito policial. Conforme os policiais indicaram durante o diagnóstico realizado, há casos inclusive em que mandados de busca e apreensão são executados como forma de construir um pedido de prisão preventiva que seja lastreado em um conjunto maior de elementos fáticos.

O enfoque na necessidade de se buscar a celeridade na apreciação judicial das diligências investigativas é o ponto central que guia o presente documento. Para que a eficiência operacional se materialize – eficiência, aliás, que é um dos objetivos estratégicos a ser perseguido pelo Poder Judiciário, conforme determina a Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça – a modernização da administração da Justiça por meio da utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação é um dos caminhos a serem perseguidos.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça já desenvolveu e vem trabalhando no aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) e do PJE-Criminal, nada mais coerente com o propósito de conferir maior agilidade ao processo penal do que pensar em funcionalidades que considerem, também, o fluxo de diligências referentes à fase pré-processual sobre as quais os magistrados tenham que decidir.

Aliar informatização à celeridade, em um país com tradição cartorial tão forte como Brasil, possibilitará que as decisões judiciais cheguem ainda mais rápido aos destinatários dos pedidos, sejam os delegados de polícia – no caso de mandados de prisão – sejam os próprios réus – no caso de mandados de soltura. Em relação a esses últimos, o art. 1º da Resolução No 108 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça inclusive dispõe prazo de vinte quatro horas para a análise judicial e expedição⁵, o que reforça em mais um nível a necessidade de que tamanha celeridade também ser almejada no caso das diligências acautelatórias.

Para além da informatização, outra medida que pode se tornar instrumento de um inquérito policial mais ágil, eficaz e garantidor dos direitos do acusado é a implementação dos juízes de garantia.

4 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, 2013, p. 283.

5 “Art. 1º: O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas”.

Juiz de Garantias

No decorrer da pesquisa qualitativa realizada na primeira etapa do Projeto “Diálogos Polícias e Judiciário”, a maior parte dos policiais civis participantes indicaram resistência à implementação do juiz de garantias. Para esse grupo, a ideia não seria viável, causaria mais transtornos à investigação criminal e poderia gerar uma dilação indevida da fase pré-processual. Algumas falas, contudo, indicaram justamente o contrário: a existência de um juiz completamente dedicado às questões do inquérito policial poderia acelerar a apreciação das medidas cautelares, facilitando a construção do conjunto de evidências e culminando em uma investigação consubstanciada em um conjunto mais denso de elementos probatórios.

A novidade foi trazida pela Lei 13.964/2019 que modificou o art. 3-B do Código de Processo Penal segundo o qual o juiz de garantias “é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais” do cidadão investigado. Os incisos V e XI do referido dispositivo elencam as hipóteses específicas de que trata o presente documento técnico, quais sejam, a decisão sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, a decisão sobre os requerimentos de interceptação telefônica, de afastamento dos sigilos fiscal, bancário e de dados e telefônico, de busca e apreensão domiciliar, de acesso a informações sigilosas e de outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

Conforme se sabe, a eficácia das regras da Lei 13.964/2019 que instituem a figura do juiz das garantias foi suspensa por tempo indeterminado pela decisão cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305. O fundamento da decisão foi a complexidade na implementação desse conjunto de juízes, o que exigiria a reunião de subsídios a indicar os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal. Ainda não há previsão de data para o julgamento das Ações.

Um dos pontos principais a justificar a ideia de se ter juízes de garantia no processo criminal brasileiro é a determinação de que o magistrado que atuou nessa função na fase de investigação estará impossibilitado de ser o juiz da causa em futura e eventual ação penal. Conforme determinado pela legislação, sua função inicia-se com a instauração da investigação criminal e termina com a decisão de recebimento ou não da denúncia ou queixa oferecida pelo órgão da acusação. O que se pretende com essa nova organização dos atos judiciais, portanto, é conferir maior efetivação ao princípio acusatório determinado constitucionalmente⁶.

Isso, pois o direito a um juízo imparcial é fundamental para persecução da justiça e para o cumprimento efetivo de todos os princípios e garantias de ordem processual. Antes do advento do juiz de

6 MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz de garantias”? Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/997>

garantias – e enquanto o STF mantém a decisão de suspensão da implementação do Pacote Anticrime nesse aspecto – o que ocorria era que o juiz que participava da fase processual penal poderia ser o responsável pelo processo e pela decisão final. Com dois magistrados regendo a persecução penal, um primeiro, o de garantias, que atuará na fase preliminar de investigação criminal exercendo controle de legalidade e salvaguardando direitos individuais fundamentais e o segundo, que assumirá a instrução processual e julgará o feito, há considerável ganho em termos de atenção do Judiciário à fase investigativa. Não apenas o juiz estaria livre de ter que formar convicção, já que não será ele a prolatar sentença, como teria, como uma de suas funções principais⁷, a apreciação dos mandados e requerimentos realizados pela autoridade policial no curso da investigação.

O juiz de garantias, portanto, teria como uma de suas funções centrais o controle da legalidade e a garantia dos direitos fundamentais, deixando de atuar como “juiz investigador do caso penal”⁸. Ou seja, a inovação não possui o condão de substituir o papel do delegado de polícia por magistrado destinado a comandar o transcurso da investigação. Não se trata de menosprezo à atividade investigativa, seja de natureza policial, seja de caráter ministerial, mas de aprimoramento – inclusive em termos de celeridade e de estreitamentos de relações entre delegados e juízes – no sistema de persecução criminal por meio de um “realinhamento constitucional dos papéis”⁹ à luz do paradigma acusatório.

Uma possível razão para a reserva de boa parte dos policiais civis com a ideia de implementação de um juiz de garantias é a nomenclatura escolhida para a inovação. A ideia implícita de que esse magistrado seria responsável por proteger as garantias dos acusados acaba reforçando a estigmatização de que delegados e policiais civis são essencialmente violadores de tais garantias e de que, então, a função desse tipo de magistrado seria fiscalizar a atuação supostamente violenta ou desrespeitosa aos direitos do acusado por parte da polícia.

Apesar dessa ressalva, vale destacar que na América Latina, os países que fizeram a transição do modelo inquisitivo para o modelo acusatório ao longo dos anos 1990, segundo Vladimir Aras¹⁰, optaram por essa mesma nomenclatura (o “*juez de garantias*”), fundamentando-se nas experiências alemã e italiana. Chile, Colômbia, Honduras, Uruguai, El Salvador, Equador, Paraguai e Peru foram algumas das nações que adotaram o instituto. Nos Códigos de Processo Penal promulgados recentemente que seguem o sistema acusatório, o juiz de garantias aparece como substituto do juiz de instrução. Esse último teria atuação mais voltada à ideia de um magistrado investigador, diferentemente, portanto, do objetivo do juiz de garantias.

7 Segundo a nova redação conferida ao art. 310 da Lei 13.694/2019, o juiz de garantias também será responsável pela promoção das audiências de custódia.

8 MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. Publicado em 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>

9 *Ibidem*.

10 ARAS, Vladimir. Os prós e contras do juiz de garantias. Publicado em: 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>

Conforme a análise de Aras também indica, a escuta de *stakeholders* do processo criminal seria outra frente de atuação fundamental no sentido de produzir a legitimidade social que uma inovação como essa necessita para, de fato, se tornar uma realidade. A esse conjunto de atores, enfatiza-se, portanto, a necessidade da participação de delegados de polícia e agentes da Polícia Civil como profissionais a serem ouvidos durante a implementação do juiz de garantias, na medida em que são eles os titulares, por excelência, do poder investigativo.

Arranjos semelhantes ao juiz de garantias, aliás, já existem em algumas comarcas, como é o caso do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO) que funciona na capital paulista. Criado em 1984, o DIPO conta, atualmente, com 13 juízes, indicados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que são responsáveis por uma média de 85 mil inquéritos¹¹ só na capital paulista.

Ainda que o modelo do DIPO no que se refere à divisão da fase instrutória do processo criminal entre dois magistrados, sendo um atuante durante o inquérito policial e outro como juiz responsável pela instrução e julgamento da ação criminal, deva ser mencionado por ser inédito e se aproximar daquilo que se pretende com o juiz de garantias, algumas especificidades da experiência paulista não condizem com os objetivos almejados pela Lei 13.964/2019.

O que a cultura jurisdicional propiciada pelo DIPO evidencia é que há uma compreensão fortemente instalada entre os magistrados atuantes no Departamento sobre como a urgência na averiguação dos pedidos pode influenciar positivamente a fase de investigação. Em depoimento recente, a coordenadora do DIPO enfatizou a importância dos plantões de magistrado, permitindo que decisões urgentes sejam remetidas fora do horário de expediente, de modo a propiciar condições para uma atuação célere por parte da polícia¹². De acordo com a magistrada, as decisões a respeito de requerimentos acautelatórios demandados pela autoridade policial são expedidas em até 48 horas.

Conforme se verá no próximo tópico, essa não é a realidade da maior parte dos entes federativos do país. Assim, os problemas relatados pelos policiais durante a etapa diagnóstica do Projeto Diálogos Polícias e Judiciário serão apresentados com maiores detalhes e, em seguida, serão elencadas algumas sugestões para aprimoramento dos fluxos, as quais tomam como base as considerações gerais que acabaram de ser expostas. Tanto a apresentação dos problemas como a sugestão de melhorias estão divididas em relação ao *tempo* de apreciação das medidas, ao *conteúdo* das decisões exaradas e à forma em que tais processos decisórios ocorrem.

11 <https://oglobo.globo.com/brasil/em-sao-paulo-juiz-de-garantias-ja-funciona-ha-36-anos-24174858>

12 <https://oglobo.globo.com/brasil/em-sao-paulo-juiz-de-garantias-ja-funciona-ha-36-anos-24174858>



PROBLEMAS RELATADOS PELOS
POLICIAIS EM RELAÇÃO ÀS
DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS
QUE DEMANDAM AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL

3 PROBLEMAS RELATADOS PELOS POLICIAIS EM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS QUE DEMANDAM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O tempo para apreciação dos pedidos

Na etapa quantitativa da pesquisa, os profissionais responderam a uma pergunta específica sobre a questão das diligências investigativas. Como não poderia deixar de ser, o tema foi particularmente importante para a Polícia Civil, uma vez que a grande maioria desses pedidos envolve inquéritos policiais, normalmente presididos por delegados, digitados por escrivães e produzidos com base no trabalho investigativo feito por investigadores.

A tabela a seguir apresenta a visão dos policiais civis sobre o tema:

Tabela 1: Percepção dos policiais civis a respeito dos pedidos realizados ao Judiciário

De acordo com sua experiência, os pedidos ao Judiciário de autorização de diligências como escuta telefônica e quebra de sigilo bancário:	Polícia Civil
São sempre atendidos em tempo hábil	7,2%
Quase sempre são atendidos em tempo hábil	41,3%
Raramente são atendidos em tempo hábil	36,2%
Nunca são atendidos a tempo	6,2%
Não sei dizer	9,1%
Total	100,0%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD; Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP/Projeto Diálogos Polícias e Judiciário, 2020.

Conforme se depreende da análise dos dados, a tabela mostra que as experiências dos policiais civis acerca dos pedidos realizados ao Judiciário são diversificadas, de modo que não se trata de uma realidade claramente definida. O maior número de respostas (41%) indica que quase sempre os pedidos são respondidos em tempo hábil, enquanto 36% dizem que raramente são, de modo que se evidencia uma leve diferença (5%) entre ambas as respostas. E as outras duas respostas - de que os pedidos nunca são atendidos em tempo hábil ou sempre o são - tiveram uma diferença de apenas 1%. Ou seja, nos casos extremos, por uma pequena diferença na porcentagem, o tempo da resposta do Judiciário cumpriu as expectativas.

Diferentemente desse cenário e embora seja difícil mensurar completamente as opiniões através da metodologia qualitativa, nos grupos focais predominou a opinião de que existe uma demora na resposta aos pedidos que inviabiliza as investigações, principalmente no que diz respeito às escutas telefônicas. Nesse tema específico, a maior parte dos problemas relatados disse respeito à renovação das autorizações para escuta que, segundo determinação legal, deve ocorrer a cada quinze dias. Muitos delegados afirmaram que tem que pedir a renovação do prazo ao mesmo tempo que recebem retorno a respeito da primeira autorização. Mesmo assim, relatos apontaram que uma autorização pode demorar meses para sair, o que inviabilizaria a investigação, principalmente nos casos de tráfico ou crime organizado, em que há frequente troca de celular.

O mesmo ocorreria com os mandados de busca e apreensão, que perderiam o sentido quando o pedido demora para ser apreciado, especialmente nos casos de tráfico de drogas. Segundo os entrevistados, é impossível vigiar durante muitos dias um local, principalmente em aglomerados subnormais – muitas vezes a demora faz com que os policiais sejam identificados e a operação fica sem sentido, porque perde o fator surpresa. Outra questão é que as drogas ilícitas nunca ficam muito tempo armazenadas no mesmo local, já que costumam ser levadas ao mercado e pulverizadas. Portanto, dizem eles, quando é localizado um imóvel onde está sendo armazenada grande quantidade de droga, é importante que o mandado seja concedido rapidamente, sob pena de não encontrar mais nada do que se supunha que teria sido armazenado.

Já nos mandados de prisão a demora acarretaria dois problemas distintos. Em casos que envolvem criminosos conhecidos, a sua permanência na área do crime geraria sensação de impunidade e daria a impressão de que o indivíduo é intocável, desprestigiando o trabalho da Polícia e do Judiciário. Por medo do criminoso, as testemunhas tenderiam a calar-se ou a mudar de endereço. A segunda dificuldade viria do fato de que seria quase impossível manter um suspeito sob vigilância por mais do que alguns dias. Muitas vezes, quando sai o mandado de prisão, o suspeito já se evadiu.

Nesse interim, a cobrança dos parentes das vítimas seria constante: por vezes vão à Delegacia reclamando da impunidade dos autores do crime e da lentidão da Polícia, exigindo dos policiais a adoção de medidas de alçada do Judiciário.

Os relatos apontam, ainda, que quando há necessidade de uma prisão rápida e a polícia precisa rastrear o celular para localizar o criminoso, a dificuldade aumenta, principalmente em finais de semana, em que nem sempre é possível acionar o juiz de plantão.

A questão do juiz plantonista perpassou várias falas por motivos diversos, mas a percepção geral foi no sentido de que distribuir o pedido para um juiz plantonista poderia ser arriscado, já que, em certos casos, ele teria receio de decidir, principalmente quando atua rotineiramente na área cível. Alguns entrevistados afirmaram que parte dos juízes plantonistas costuma negar sistematicamente os pedidos, enquanto outros deixam para o titular, alegando que não possuem experiência com a área criminal.

Há um incômodo geral dos policiais civis com a falta de prazo para que os juízes se manifestem sobre os pedidos diligências investigativas. A percepção quase unânime foi de que assim como os policiais têm prazos, os juízes também deveriam ter.

Do ponto de vista da estratégia investigativa, a ausência de decisão é o pior cenário e foram diversas as falas no sentido de que a não apreciação do pedido é tão ou mais grave do que seu indeferimento. Isto porque, nos casos de indeferimento, muitas vezes é possível alterar a linha de investigação ou, em não sendo possível, focar em outras investigações que sejam mais simples.

Ainda em relação ao tempo para apreciação dos pedidos, uma diferença mencionada diz respeito às análises realizadas nas varas criminais comuns e nas especializadas. As primeiras demorariam mais do que as segundas, na medida em que, segundo afirmaram alguns delegados, o magistrado das especializadas possui mais conhecimento do assunto em questão e maior proximidade com os próprios policiais responsáveis pelas investigações. Desta forma, a especialização acabaria produzindo uma rotina de trabalho que facilitaria a compreensão, por parte do Judiciário, das necessidades específicas da atuação policial, sendo a celeridade na apreciação dos pedidos de diligências a principal delas.

Para alguns entrevistados a demora em analisar um pedido de cautelar é ainda mais grave nos casos em que se solicita uma medida protetiva. Foram relatados casos em que se passaram semanas para um indivíduo ser intimado e/ou informado da decisão judicial. Nesses casos, mais uma vez, as vítimas, temerosas e sem saber como agir, não procuram o juiz, mas vão até a delegacia pedir providências.

Os “Despachos Presenciais”

A ausência de prazo para apreciação dos pedidos de diligências investigativas faz com que, muitas vezes, os policiais civis tenham que buscar estratégias de contato com o magistrado para não correrem o risco de perder o trabalho investigativo que vêm desenvolvendo.

Foram detectadas duas principais estratégias nesse sentido: a necessidade de pressionar o cartório, geralmente por telefone, para que o pedido seja apreciado com a devida pressa, e, em não surtindo efeito, a presença no Fórum para despachar o caso com o juiz ou seus auxiliares.

Em geral, os delegados não adotam esse procedimento cotidianamente, mas nas investigações que consideram relevante. Nesse caso vão ao Fórum para explicar os motivos do pedido ao juiz ou tentar que o chefe do cartório acelere sua apreciação. Tudo depende de seu grau de acesso: quando têm boas relações com o magistrado procuram explicar direto para ele, se não, tentam por intermédio de seus auxiliares. Dessa forma, muitas vezes conseguem sair do encontro com o mandado assinado.

A percepção geral é no sentido de que o alinhamento entre Polícia Civil e Judiciário é fundamental para levar a cabo uma investigação, principalmente quando chega o momento em que algum tipo de requerimento judicial se torna necessário para o prosseguimento das investigações.

Porém, ainda que percebam o despacho presencial como necessário, há um incômodo em relação a ele, seja porque atrapalha as demais funções que os policiais desempenham, seja porque entendem que o juiz deveria compreender a dinâmica das investigações e apreciar os pedidos com a devida brevidade.

Alguns policiais civis entendem o despacho presencial como algo completamente indevido e se recusam a fazê-lo, optando por utilizar apenas os canais formais, mesmo que isso atrase ou inviabilize a investigação. Esse entendimento não se baseia tanto na questão da defesa do distanciamento do juiz em relação à investigação, mas sim no incômodo de ter que pedir pessoalmente algo que já está devidamente formalizado em ofício.

Como já mencionado, a percepção geral é no sentido de que deveria existir um prazo ideal, pré-definido, para o processamento dos pedidos, principalmente de interceptação telefônica e busca e apreensão.

A questão da necessidade de contato pessoal para que haja apreciação dos pedidos de diligências investigativas também ocorre nas cidades do interior e nas varas especializadas. Nestes casos, geralmente, ela é vista com maior naturalidade, uma vez que há maior proximidade, já que é grande a probabilidade do delegado, juiz e promotor se conhecerem. Os relatos são de contato direto, por telefone, e-mail, *Whatsapp* ou pessoalmente – a troca de mensagens é apontada como um caminho para que haja contato cotidiano que termina por agilizar a resposta sobre apreciação dos pedidos.

Alguns relatos apontaram que a necessidade de contato pessoal é menor nos Estados em que o processo está digitalizado: a informatização é um elemento que agilizaria a decisão judicial. Contudo, mesmo esse caminho desburocratizado e rápido não é infalível, dependendo muitas vezes da comarca, se ela está ou não vinculada ao sistema, e de quando foi instaurado o inquérito, já que muitos processos antigos seguem tramitando fisicamente. Por outro lado, algumas narrativas foram no sentido de que, mesmo com a informatização, as solicitações de quebra de sigilo telefônico ou bancário, continuam seguindo os antigos trâmites, apenas no papel.

De modo geral o relato dos policiais evidencia uma situação em que a celeridade, o tipo de relação com o juiz e o conteúdo das decisões variam de acordo com o tamanho da comarca. A síntese da fala da maioria deles é que as regras, em termos de prazo e de procedimentos adotados, precisariam ser estabelecidas e cumpridas, tanto pelas polícias como pelo Ministério Público e o Judiciário. As improvisações existentes acabam aumentando o tempo e a incerteza do processo e a mais comum das improvisações é exatamente a necessidade de despachar, informalmente, com o juiz.

Critérios e procedimentos na análise de pedidos de Diligências Investigativas

Outra questão apontada sobre a apreciação dos pedidos diz respeito aos critérios utilizados por diferentes juízes para sua concessão. Segundo alguns delegados e escrivães não existe regra clara sobre

a questão. Cada juiz decide de acordo com seus próprios entendimentos quais os critérios necessários para aprovação de pedidos de prisão, interceptação telefônica, busca e apreensão e medidas protetivas.

Assim como ocorre em relação ao tempo de apreciação dos pedidos, também existe uma diferença no conteúdo da decisão quando se observa a rotina de varas comuns ou Especializadas. Nas especializadas, as diligências seriam decididas mais rapidamente e a possibilidade de deferimento do pedido seria maior.

De acordo com os relatos, esse problema seria menor nas varas especializadas, uma vez que a rotina de atuação conjunta permitiria maior previsibilidade no resultado dos pedidos. Os policiais que trabalham em áreas especializadas como tráfico e homicídio, e têm maior proximidade com uma vara específica, falam que encaminham o pedido e esperam. Se der certo, ótimo, se não ficam com duas opções: encontrar outra forma de atuar ou abandonar o caso e partir para outro. A percepção geral deles é no sentido de que conhecem bem o posicionamento dos juízes com os quais trabalham, portanto têm poucas recusas.

Já se for em uma vara criminal comum, a discricionariedade seria grande, variando a depender do contexto. Alguns fatores muitas vezes acabariam por definir se a demanda será atendida e até que ponto, dentre os quais:

3. **Tipo de crime que o magistrado considera mais nocivo** – Existiriam juízes que consideram alguns crimes mais relevantes do que outros que atenderiam os pedidos de mandados de prisão, por exemplo, com maior facilidade nesses casos. A exceção ficaria por conta da violência doméstica, situação em que os mandados seriam expedidos com maior velocidade e constância.
4. **Titularidade do magistrado** – Como o crime não para em finais de semana e feriados, e a polícia trabalha também nesses dias, algumas vezes os pedidos são feitos para juízes plantonistas. Como já mencionado, foram diversos os relatos de juízes plantonistas que optam por não decidir sobre os pedidos, especialmente em casos que envolvem um inquérito longo, que foi acompanhado pelo titular, mas do qual o substituto não tem conhecimento antecipado ou situações em que o magistrado atua em outras áreas e prefere não decidir sobre um tema que tem menor conhecimento. No que diz respeito especificamente aos critérios a questão apontada é não saber como o juiz vai atuar, já que alguns preferem negar ou deixar para o titular decidir quando retornar.
5. **Repercussão do crime/Posição social das vítimas** – Foram relatados casos em que o mesmo tipo de pedido, em crimes similares e com a mesma fundamentação, foi acolhido de forma diferente por um mesmo juiz em casos que envolviam – ou não – pessoas com maior influência, política, social ou econômica ou que tiveram maior repercussão.

6. **Pedido concedido apenas parcialmente** – Um dos problemas mencionados pelos policiais foi a concessão parcial dos pedidos feitos com a mesma fundamentação e as mesmas informações, especialmente em casos de escuta telefônica que envolvem mais de um alvo. De acordo com relatos por vezes ocorre de algumas autorizações serem concedidas e outras, da mesma importância, não serem.
7. **Falta de compreensão sobre as possibilidades de uma investigação** – Uma das causas de recusa mais comumente relatada diz respeito a interceptação telefônica. Segundo policiais civis em boa parte dos casos o juiz autor da decisão indefere o pedido apenas com base na excepcionalidade da medida e sugere ao delegado que procure outros meios para obter informações. Isso gera grande desconforto nos delegados, que, conforme mencionado, têm uma estratégia de investigação e entendem que se estão pedindo para utilizar a escuta telefônica é porque seria o caminho certo (ou o único possível) para prosseguimento das diligências.
8. **Prazo para cumprimento da diligência** – De acordo com os relatos, não há, também, muita padronização no que diz respeito ao prazo para realização das diligências que, às vezes, é insuficiente para sua realização, principalmente quando ela envolve mais de um departamento da polícia ou mesmo instituições diferentes.

Uma boa prática mencionada diz respeito às experiências de institucionalização de espaços de articulação entre Executivo e Judiciário. A situação fica mais fluida quando existe uma câmara de articulação entre Secretaria de Segurança, Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário. Uma das experiências citadas foi a de Pernambuco, em que esse mecanismo de articulação possibilitou a pactuação de acordos mais objetivos para definir as formas da solicitação e quais as situações em que deveriam ser feitas, bem como sugerindo alguns parâmetros para a análise do juiz.

Os problemas envolvendo o tempo e os critérios para apreciação e concessão dos pedidos fazem com que parte dos delegados de polícia tenha uma postura saudosista, discorrendo sobre a época, anterior à Constituição de 1988, em que possuíam algumas das atribuições agora exclusivas do Judiciário. Essa, porém, não foi a tônica da maioria que falou sobre o tema, para quem isso é passado, e o que se deve é trabalhar com a legislação presente, não discutir o que ficou para trás. Esse grupo discute mais sobre as estratégias empregadas, que na maioria das vezes implicam identificar quem vai avaliar os pedidos e, diante do perfil do decisor, definir exatamente o que e como pedir. Ou seja, conhecer as predisposições do juiz e agir de acordo com elas.

Isso incide diretamente nos caminhos a serem trilhados pela investigação. Muitos policiais afirmaram que costumam verificar quem é o juiz e quais decisões costuma proferir em casos do tipo. Dessa forma conseguiriam antecipar a decisão e, se julgarem que a resposta será negativa, começam a planejar um novo caminho investigativo. Ou seja, eles acabam se preocupando mais com a apreciação

do Judiciário do que com as necessidades da investigação, já que condicionam sua atuação ao que esperam de determinado juiz.

Existe um outro problema também trazido pelos policiais durante o diagnóstico que diz respeito ao procedimento de expedição dos mandados. Em alguns relatos, os policiais civis narraram episódios de juízes que têm como prática aceitar e deferir pedidos de prisão e mandados de busca e apreensão – e, eventualmente, de interceptação telefônica – solicitados por policiais militares. Assim, apesar da investigação ser atribuição da Polícia Civil, na medida em que não são casos de crimes militares, não foram incomuns relatos de juízes, sobretudo em comarcas menores, não só aceitarem os pedidos, como expedirem os mandados diretamente à Polícia Militar.

Nesse mesmo contexto, alguns delegados de polícia explicaram que existem casos em que mesmo pedidos feitos pela Polícia Civil ao serem deferidos chegam ao conhecimento da Polícia Militar antes mesmo de serem comunicados à Polícia Civil. Esse tipo de situação, no relato dos policiais civis, acaba colocando em xeque toda a linha investigativa, na medida em que os policiais militares não estão a par do contexto mais amplo da investigação, do que especificamente se busca alcançar com a diligência e quais são as particularidades do caso em questão.

Há ainda um terceiro procedimento que é considerado inadequado do ponto de vista da investigação: são os casos em que as diligências autorizadas pelo magistrado, principalmente os mandados de prisão, acabam sendo cadastrados em sistemas informatizados, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão, sem que antes os investigadores e delegados responsáveis pelo caso sejam informados e tenham a oportunidade de efetivar seu cumprimento. O óbice desse “adiantamento”, por assim dizer, é que os mandados ficam disponíveis para o acesso e cumprimento por qualquer unidade, tanto da Polícia Civil como Militar, resultando no mesmo risco descrito na situação acima, ou seja, de policiais não envolvidos com o caso acabarem obstaculizando o trabalho de investigação.



SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DOS FLUXOS

4

SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DOS FLUXOS

Se não todos, boa parte das questões anteriormente problematizadas podem ser minimizadas ou até solucionadas por meio da adoção de medidas voltadas ao fortalecimento do uso de tecnologias de informação e comunicação e, também, com a perspectiva da implementação do juiz de garantias.

A existência de um juízo focado na fase pré-processual certamente concorrerá para que magistrados se apropriem ainda mais sobre os procedimentos relativos às diligências investigativas que demandam autorização judicial e conheçam melhor o trabalho investigativo das polícias. Com isso, é possível esperar que a análise dos pedidos venha a ser acelerada e, tão ou mais importante, que a especialização desses magistrados possa induzir um ciclo virtuoso em que a fundamentação de suas decisões tenha caráter pedagógico, informando aos delegados de polícia quais os pedidos e argumentações são ou não acatados pelo juízo.

Até que se defina a situação acerca da implementação do juiz de garantias, porém, iniciativas de caráter tecnológico podem ser adotadas, favorecendo o fluxo de trabalho entre polícia e Judiciário no que pertinente à tramitação e apreciação dos pedidos em debate. A principal delas, como já mencionado, é o desenvolvimento de funcionalidades nos sistemas de gestão processual que comportem a fase pré-processual. Com isso os pedidos tramitariam eletronicamente, dando maior controle de prazos para os magistrados e maiores informações sobre o resultado da sua análise para os delegados solicitantes. Neste sentido, é possível pensar, por exemplo, não apenas em ferramentas de alertas de prazos para os juízes, como respostas automatizadas para a autoridade policial acerca do deferimento ou indeferimento dos pedidos.

A criação de funcionalidades que comportem a fase pré-processual também é fundamental para resolver a questão dos pedidos que integram processos com restrição de publicidade, uma vez que é bastante simples pensar ferramentas que possibilitem o acesso dos solicitantes apenas às peças e deliberações que lhe digam respeito.

Outra medida importante, à qual voltaremos adiante, diz respeito à possibilidade de criação de ferramentas de videoconferência que possibilitem o contato entre juízes e delegados quando for necessário algum esclarecimento acerca dos pedidos, proporcionando a formalização desse contato e tornando desnecessário o comparecimento pessoal da autoridade policial no fórum.

Como já se disse, essas medidas centrais impactariam como um todo os problemas anteriormente apresentados, porém, ainda assim, outras possíveis soluções serão apresentadas a seguir de acordo com cada um dos entraves.

a) Celeridade na apreciação dos pedidos de diligências investigativas

Ainda que o Código de Processo Penal faça referência a diversos prazos para realização de atos de competência do magistrado – como no art. 400 que estabelece o prazo de 60 dias para realização de audiência de instrução e julgamento, no caso de rito sumário, e no art. 412 que prevê 90 dias para o procedimento relativo aos processos de competência do Júri – não há previsão de consequências ou responsabilização em caso de descumprimento. A não observância dos prazos previstos para atuação do magistrado, independentemente de suas causas, é uma das razões da morosidade do sistema de segurança pública e justiça criminal que leva, em média, mais de 7 anos, contados da data dos fatos, para que um homicídio seja submetido ao júri, por exemplo¹³.

É preciso atentar, contudo, para uma certa mudança na concepção de uma “doutrina do não prazo”¹⁴ advinda com a promulgação da Lei 13.694/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A inovação está expressa na nova redação do art. 316 do Código de Processo Penal, em que se estabelece a obrigatoriedade de revisão da necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias *sob pena de tornar a prisão ilegal*. O princípio constitucional da celeridade processual, portanto, se concretiza na determinação de que o prazo do procedimento está resguardado por uma consequência em caso de descumprimento.

No caso das diligências investigativas demandadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito policial – mandados de busca e apreensão, mandados de prisão temporária, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal – é razoável compreender que a deliberação judicial também precisa estar pautada na ideia de um processo penal célere e garantidor dos preceitos de um Estado Democrático de Direito. A própria determinação legal que confere prazo ao inquérito policial - de 10 dias para o caso de réu preso e 30 dias para réus soltos (art. 10 do CPP) -, ainda que seja constantemente prorrogada na prática da justiça criminal brasileira, indica a intenção legislativa de conferir a máxima agilidade possível à fase pré-processual.

Sobre a questão, ainda que o Código de Processo Penal não possua dispositivo definidor de prazo específico para a decisão judicial nos casos mencionados, uma possibilidade seria utilizar como parâmetro para sua fixação o art. 282, § 3º, que estabelece que, no caso das medidas cautelares, “ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias”. Ora, se o dispositivo prevê o prazo de 5 dias para a manifestação da parte contrária, a própria legislação está afirmando que esse período é tempo suficiente para a análise do caso e do pedido, não havendo razão, portanto, para que a análise dos seus fundamentos não seja realizada pelo magistrado no mesmo prazo.

13 RIBEIRO, Ludmila M. L. e COUTO, Vinícius A. Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.251 p.

14 LOPES, JR., 2013, p. 196.

Conforme defende Giacomolli¹⁵, as medidas cautelares são *situacionais*, sustentáveis enquanto a situação fática continuar integrando a motivação legal, razão pela qual precisam ser apreciadas no menor espaço de tempo possível, ou seja, antes que as próprias condições fáticas que subsistem o requerimento acautelatório mudem. Não se trata, portanto, de uma mera questão burocrática, mas de uma espécie própria de prazo cuja postergação implica na perda da própria razão de ser dos mandados e requerimentos.

A mesma lógica se aplica às diligências investigativas que demandam autorização judicial para serem realizadas e que não têm prazo expressamente previsto em lei. Como visto, as narrativas policiais que fundamentam este documento indicam uma necessidade de se atentar para o *tempo* de apreciação e encaminhamento da decisão judicial e não necessariamente para o seu *conteúdo*. Ou seja: o problema identificado é mais a demora na análise do que o deferimento ou não dos pedidos. No caso dos mandados de busca e apreensão, essa problemática é ainda mais relevante, pois são requerimentos que tratam de situações fáticas modificáveis muito rapidamente.

Já nos requerimentos de interceptações telefônicas, a urgência na análise é prevista na própria Lei 9.296/1996, que regulamenta o procedimento e que prevê, em seu art. 4º, § 2º, que “O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido”. Não há previsão expressa de prazo para análise do pedido de renovação da interceptação. Porém, se a renovação da autorização precisa ocorrer antes do término do período de 15 dias inicialmente deferido, as razões que justificam a necessária celeridade na apreciação desse tipo de requerimento restam evidentes. Assim, no caso, por exemplo, de uma interceptação que tenha sido autorizada e que necessite, de acordo com avaliação da autoridade policial, ser renovada, tanto o pedido quanto a deliberação deveriam se dar antes do término do período inicial de 15 dias. Caso a decisão judicial seja posterior ao término deste período, a escuta é desativada pela operadora de telefonia, o que pode acarretar enorme prejuízo à investigação, seja pela perda na continuidade das informações captadas, seja pelo tempo dispendido com os procedimentos necessários para que a escuta seja novamente ativada. Nesse sentido, não seria razoável compreender que o prazo de 24 horas dado para análise inicial do requerimento não se aplicasse, também, para apreciação do pedido de prorrogação da interceptação telefônica.

No caso da prisão temporária, a legislação também prevê prazo específico para a análise do pedido. A Lei 7.960/1989, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que o despacho que decretar a prisão temporária deve ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

Ainda sobre os prazos para a apreciação judicial no caso de medidas acautelatórias demandadas pela autoridade policial no curso do inquérito, as legislações em matéria processual penal recentemente promulgadas – como no caso dos prazos judiciais existentes na Lei 13.694/2019 – indicam uma tendência legislativa de valorizar o princípio da razoável duração do processo, materializando-o em

15 GIACOMOLLI, Nereu José. *Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 32.

determinações de limites de tempo para a apreciação judicial. É esse também o caso de disposições incluídas pela Lei 13.827/2019, responsável por alterar certos dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A norma citada possui dois dispositivos cuja razão de ser é conferir maior celeridade à apreciação judicial no que se refere às medidas protetivas de urgência. O primeiro deles está disposto na nova redação do art. 12-C da Lei Maria da Penha que passa a permitir que o afastamento do lar do agressor seja determinado pelo delegado de polícia, no caso de Município que não é sede de comarca (inciso II) e por policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia (inciso III). Em ambos os casos, o juiz deverá decidir em prazo máximo de 24 horas sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada (§ 1º).

O segundo prazo determinado pela Lei é para os casos em que a medida é requerida à autoridade judicial, que deverá determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob posse do agressor em até 48 horas (art. 18, inciso IV da Lei 11.340/2006). Frisa-se que igual prazo (48 horas) já estava estabelecido na Lei Maria da Penha desde a sua promulgação inicial como sendo o período máximo para que o magistrado conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência (art. 18, *caput*, da Lei 11.340/2006), o que nem sempre coincide com a realidade, conforme exposto no tópico anterior.

A partir da argumentação exposta e com base nas determinações legais vigentes para os casos específicos de prisão temporária, requerimento de interceptações telefônicas e de medidas protetivas de urgência, portanto, sugere-se que a celeridade na apreciação das medidas acautelatórias demandadas no curso do inquérito policial seja um objetivo prioritário da prestação jurisdicional, sobretudo nos casos não regulamentados, como pedidos de busca e apreensão, representação por prisão preventiva e requerimentos de quebra de sigilo fiscal e bancário. Para esses, sugere-se que, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida quando a apreciação deverá ser tão imediata quanto possível, conforme determinação legal, a análise e expedição do documento contendo a decisão *ocorra no prazo máximo de 5 dias*.

b) Efetividade e transparência na comunicação entre magistrados e delegados de polícia

Outra questão apontada pelos policiais participantes da pesquisa qualitativa sublinhou a problemática da necessidade de se recorrer a encontros pessoais com os magistrados responsáveis pela apreciação das diligências investigativas para que as decisões sejam proferidas em tempo hábil. Conforme já discutido, a ideia da oralidade não é necessariamente um problema ou algo a ser superado. Ao contrário, o sistema acusatório almeja a oralidade como padrão para a comunicação processual, sempre que possível.

A questão que se coloca, entretanto, é que, no caso concreto, o contato pessoal não ocorre como forma de *qualificar* a decisão judicial ou torná-la própria de um sistema acusatório, mas simplesmente como forma de garantir que ela exista. O que os delegados indicaram é que as representações podem simplesmente não serem analisadas quando tal aproximação pessoal – seja por meio de audiência entre delegado e magistrado, seja por contato com assessor ou mesmo por telefone – não se faz possível. Portanto, antes de se propor procedimentos pautados na oralidade, é preciso garantir que os canais já existentes e as inovações buscadas sejam eficientes para os fins pretendidos.

Nos casos rotineiros da investigação policial, quando não há elementos que justifiquem a explicação mais detalhada do caso ou o esclarecimento de pontos dotados de maior complexidade, é preciso que os pedidos por meio de ofícios e requerimentos formais sejam devidamente recebidos, distribuídos e apreciados na celeridade adequada, conforme já abordado. Não deveria ser necessário que o delegado de polícia precise construir certa proximidade com o magistrado para lograr obter decisões mais rápidas ou rápidas o suficiente para que ainda sejam efetivas.

Se o fluxo de pedidos por meio do canal formal for eficiente e bem estabelecido, o contato pessoal entre delegado e juiz ganha outros contornos e passa a ser instrumento excepcional, utilizado apenas quando for necessário se buscar alguma *qualidade* específica na decisão. Assim, o que se sugere não é, de nenhuma maneira, estabelecer empecilhos para que essas audiências orais ocorram, mas sublinhar que, em alguns casos, elas só ocorrem porque o fluxo rotineiro não é eficiente e dá causa a dilatações processuais indevidas.

Nesse contexto, conforme mencionado, a informatização do fluxo por meio de ferramentas tecnológicas que possibilitem a comunicação entre delegado de polícia e varas criminais especificamente em relação às demandas investigativas torna-se essencial. Sublinha-se que o CNJ já desenvolveu e vem trabalhando no aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) e do PJE-Criminal. Contudo, em nenhum desses sistemas há espaço para a tramitação de diligências da fase pré-processual sobre as quais os magistrados tenham que decidir, de modo que parece coerente com o propósito de conferir maior agilidade ao processo penal desenvolver novas funcionalidades que considerem também esse fluxo em específico.

Em relação ao encontro pessoal entre autoridade policial e magistrado, uma possibilidade para efetivar a oralidade garantindo a publicidade e transparência é a adoção dos procedimentos referentes à videoconferência também em sede de inquérito policial. Baseando-se nos procedimentos estabelecidos na recente Regulamentação N° 329 de 2020 do CNJ, que estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais, seria possível estender o procedimento também para a fase pré-processual, de modo que os encontros pessoais entre delegado de polícia e magistrado destinadas à discussão de diligências investigativas pudessem, após o seu cumprimento, serem juntadas aos autos, tornando-se um ato público e disponível às partes do processo.

Com o fluxo eficiente dos requerimentos que *chegam* ao Judiciário entendido como uma demanda que deve ser prioridade para a administração judicial, se ressalta que o fluxo de *retorno* deste mesmo pedido também precisa ser considerado. Isso, pois os relatos deram conta de situações em que as respostas aos pedidos nem sempre são encaminhadas prioritariamente à autoridade demandante, de modo que o delegado ou o policial responsável pelo inquérito acaba ficando sem receber o retorno da decisão judicial.

Em alguns casos, essa decisão inclusive já está prolatada, mas alguma falha nos encaminhamentos burocráticos faz com que ela não chegue ao destinatário. Apenas quando o delegado contata a vara criminal responsável é que esse toma ciência do conteúdo da decisão. Esse tipo de situação produz uma sensação de que o trabalho investigativo não é valorizado pelo Judiciário ou que sua importância é menosprezada diante das demais fases do processo criminal.

De modo geral, o que se pretende é enfatizar que a comunicação eficiente acerca da concessão dos mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e demais requerimentos investigativos é tão importante quanto a própria celeridade ou conteúdo da decisão. Em alguns casos, esses ajustes de fluxo são inclusive entendidos como mais urgentes para os policiais, que entendem que seria apenas uma questão de organizar a comunicação ou, quando possível, informatizá-la.

Outra questão que ganha relevância nesse contexto é a *correção* do encaminhamento da resposta. Ou seja: ela precisa atingir o *destinatário específico* dentro da organização policial e não todo e qualquer policial. É aquele que requereu a diligência que precisa ser o primeiro a receber o retorno sobre o seu deferimento ou não, pois, conforme já reiterado, o cumprimento de tal pedido está envolto em uma estratégia investigativa mais ampla que só é acessível aos profissionais que estão conduzindo o inquérito policial. Essa determinação inclusive está expressa na alínea “e” do art. 285 do CPP que estabelece que o mandado será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução, o que poderia ser entendido como sendo a autoridade específica que tenha requisitado o mandado.

Não se trata de negar o papel que os diversos Bancos de Dados informatizados possuem na circulação de informações nem tampouco de desvalorizar os benefícios de mantê-los tão atualizados quanto possível, mas de frisar que as autoridades policiais que conduzem a investigação não podem tomar ciência da decisão dos mandados ao mesmo tempo que todo o conjunto total de policiais que tem acesso a tais bancos. Esse tipo de conflito pode levar à frustração de medidas previamente pensadas – mandados de prisão que serão cumpridos após uma longa vigia do sujeito investigado, por exemplo – e a própria perda de razão de ser da diligência.

No caso das interceptações telefônicas, a Resolução Nº 59 de 2008 do CNJ estabelece claramente a obrigatoriedade de se atentar para esse ponto. O inciso X do art. 10 da normativa determina que o magistrado faça constar em sua decisão, de modo expresso, os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação, os únicos que terão acesso às informações provenientes da medida.

Ainda que no caso da interceptação o sigilo característico dessa medida cautelar seja a grande motivação por trás do dispositivo citado, é importante ressaltar que, também nos demais tipos de diligências não sigilosas, a sensibilidade e *instabilidade* de uma investigação criminal – seu caráter situacional – é algo que está sempre presente e que justifica a necessidade de que haja esse cuidado por parte dos magistrados no momento de expedir suas decisões.

Após os pedidos estarem na posse daqueles responsáveis pelo seu requerimento, aí sim se torna essencial que tanto as medidas protetivas, conforme determina o art. 38-A da Lei 11.340/2006¹⁶, quanto os mandados de prisão cautelar sejam registrados em seus respectivos bancos de dados, de modo que se tornem acessíveis a todo o conjunto de profissionais de segurança buscando assegurar maior efetividade ao seu cumprimento.

Outro aspecto referente ao acesso do conteúdo das decisões por parte das autoridades que o tenham demandado diz respeito aos casos em que há a decretação judicial de restrição da publicidade do ato, conforme possibilita o § 1º do art. 792 do CPP. Conforme relatado pelos policiais durante a etapa diagnóstica, existem casos em que, quando há decretação de sigilo no processo após a distribuição das demandas investigativas para a vara criminal, os delegados e demais policiais civis que atuam no inquérito a que se vincula o pedido perdem o acesso ao referido processo, o que impossibilita que obtenham informações sobre a decisão judicial. Ainda que seja uma questão circunstancial, ressalta-se a importância de garantir que as autoridades policiais tenham acesso às decisões judiciais mesmo no caso de processos com decretação de sigilo.

c) Diligências investigativas como forma de robustecer o arcabouço probatório

Conforme mencionado, outra importante questão identificada no diálogo com os policiais é a percepção de que não há critérios definidos para a concessão ou indeferimento dos pedidos realizados no curso da investigação. Ainda que o presente documento técnico não se proponha a adentrar nos aspectos materiais das decisões, o que evidentemente depende da análise do caso concreto em apreço, há dois pontos específicos que merecem destaque.

O primeiro deles é que a autorização para realização de medidas investigativas no transcorrer da fase pré-processual é essencial para a produção de um processo consubstanciado em uma maior diversidade de elementos probatórios e que não se limite à prova testemunhal. Fortalecer o arcabouço probatório demanda, por vezes, franquear o acesso a outros meios de prova aos policiais responsáveis pela investigação do fato.

16 “Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Isso não significa, evidentemente, que toda e qualquer diligência solicitada deva ser deferida. Há critérios materiais e formais que indicam a necessidade ou não da concessão cuja análise é de competência exclusiva dos magistrados competentes. O que se busca enfatizar é que as limitações do poder de investigar determinadas legalmente não podem produzir o efeito contrário a que se destinam: impossibilitar a produção de uma maior diversidade de elementos probatórios no tempo hábil, por meio de instrumentos como a busca e apreensão de objetos e a captação telefônica, produzindo um contexto em que a única saída investigativa acaba sendo a prova testemunhal.

Assim, considerando as restrições técnicas da polícia judiciária brasileira e o fato de que a maior parte das sentenças condenatórias ou absolutórias se fundamentam tão somente na prova testemunhal – produzida inicialmente no inquérito policial e repetida em juízo em momento posterior¹⁷ – a análise cuidadosa e célere dos pedidos de demais diligências investigativas se torna uma importante estratégia para possibilitar processos e decisões mais robustos. Os próprios requerimentos de prisão cautelar, que muitas vezes apresentam argumentos vagos e imprecisos baseados apenas na “garantia da ordem pública”¹⁸, podem estar mais bem fundamentados – ou sequer serem necessários – quando, inicialmente, priorizam-se medidas acautelatórias que implicam menor cerceamento das liberdades individuais do acusado.

O segundo ponto a respeito dos critérios de concessão das medidas investigativas diz respeito aos aspectos formais que, estando presentes nos requerimentos realizados pela autoridade policial, contribuem para uma análise célere e mais bem fundamentada por parte do magistrado. De modo geral, espera-se que os requerimentos policiais contenham, ao menos: relatório breve do caso; diligências investigativas que já foram realizadas; e os motivos que fundamentam a necessidade da diligência que se requer, ou seja, razão pela qual não seria possível obter a prova por outros meios disponíveis.

Em alguns estados existe uma tentativa de normatização feita pelas polícias civis sobre a forma das representações por medidas cautelares. Uma das mais antigas aparece no primeiro manual da Polícia Civil de São Paulo, de 2003¹⁹, que menciona, no item que padroniza os pedidos de interceptação telefônica, a necessidade de incluir: a) Índícios razoáveis de autoria e participação em infração; b) Referência a impossibilidade de constituir prova de outra forma; c) Requerimento circunstanciado.

As indicações, na prática, apenas remetem aos requisitos presentes no Código de Processo Penal, sem especificar maiores detalhes. Em outro manual, publicado mais recentemente pela Polícia Civil de Tocantins, encontram-se outras especificidades²⁰:

17 LOPES, JR., 2013, p. 656.

18 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre da. Crise de identidade da “ordem pública” como fundamento da prisão preventiva. *Conjur*. Publicado em: 06 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva> . Acesso em 16. fev. 2021.

19 Polícia Civil do Estado de São Paulo. Manual de Polícia Judiciária: doutrina, modelos legislação. 2ª edição. São Paulo, 2003, p. 59.

20 Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no Âmbito da Polícia Civil do Estado Do Tocantins, 2019. Disponível em <https://central3.to.gov.br/arquivo/463085/>



Art. 104 A representação por medida cautelar deverá ser redigida pelo Delegado de Polícia em formato de petição e dela deverá constar:

I – o juízo a que é dirigida;

II – o número do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei federal;

III – a narração dos fatos objeto de investigação;

IV – fundamentos jurídicos do pedido, utilizando, inclusive, doutrina e jurisprudência pertinentes;

V – pedido

§1º O protocolo da representação deve ser precedido da instauração do respectivo inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei federal.

§2º As representações por medidas cautelares serão formuladas em autos apartados, salvo quando a publicidade destas não importar em prejuízo para a investigação.

O problema dos modelos de requerimentos apresentados nos manuais é que eles foram elaborados por parte dos policiais, sem nunca terem passado por ampla discussão no Judiciário, ou seja, apresentam apenas o que a polícia acredita que deve constar nos pedidos, mas não necessariamente o que os juízes esperam encontrar neles. Em alguns casos, é possível que a narrativa dos fatos objetos de investigação e os fundamentos jurídicos do pedido não sejam suficientes para a construção da convicção judicial.

Nesse contexto, sugere-se o desenvolvimento de estratégias de pactuação interinstitucionais que possibilitem a construção conjunta de modelos que considerem tanto a visão policial quanto a do Judiciário.

No caso da busca e apreensão de bens, os motivos que fundamentam o pedido são, inclusive, requisitos legais para sua concessão, que deve considerar sua necessidade, adequação e proporcionalidade²¹. No caso das prisões cautelares, cabe distinguir entre a prisão preventiva – admissível quando houver perigo da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal – e a prisão temporária, regulamentada pela Lei 7.960/1989, cuja destinação central é possibilitar a investigação a respeito de crimes graves em sede de inquérito policial (art. 1º, inciso I). A regulamentação da prisão temporária dispõe critérios específicos, como a necessidade obrigatória de se constar a duração da prisão e o dia em que o preso será liberado (art.2º, § 4º-A da Lei 7.960/1989).

No que se refere aos critérios formais, os mandados de prisão cautelares de modo geral também são regidos pelo art. 285 do CPP que deve designar a pessoa que tiver de ser presa, por seu nome,

21 LOPES, JR., 2013, p. 710.

algunha ou sinais característicos, e mencionará a infração penal que motivar a prisão. Declarará, ainda, o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração, e será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução (delegado de polícia e/ou oficial de justiça).

Especificamente no caso da interceptação telefônica, o art. 2º da Lei 9.296/1996 determina que o requerimento deve conter a demonstração de que: a) há indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; b) a prova não pode ser realizada por outros meios disponíveis; c) os crimes investigados são apenados com reclusão. O modelo de “Representação por Interceptação Telefônica e Quebra de Sigilo de Dados” disponibilizado no Portal do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)²², sugere que a autoridade policial também inclua na representação judicial uma série de requerimentos técnicos destinados às operadoras, a partir da indicação dos Números Seriais das linhas e dos *International Mobile Equipment Identifys* (IMEI's) a serem captados.

A esses critérios legais, a Resolução Nº 59 de 2008 do CNJ acrescentou indicações para uniformizar o sistema de tais medidas sigilosas, determinando de que forma a representação deve ser distribuída e encaminhada, sempre em envelope lacrado contendo o pedido e documentos que o acompanham. A Resolução ainda determina que, na parte superior desse envelope, será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações: “medida cautelar sigilosa”; a delegacia de origem ou órgão do Ministério Público; a comarca de origem da medida. Outro envelope, também lacrado, deve estar anexado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial. Nos casos de pedidos que não sigam tais indicações, a Resolução, em seu art. 6º veda seu recebimento pelo plantão judiciário.

Tal normativa ainda estabelece que na decisão do magistrado deverá constar (art. 10): a autoridade requerente; o relatório da autoridade requerente; as diligências preparatórias realizadas; os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados; o prazo da interceptação; a imediata indicação dos titulares dos referidos números ou, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão; os nomes de autoridades policiais e de membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, que terão acesso às informações; os nomes dos servidores do cartório ou da secretaria, e, se for o caso, de peritos, tradutores e demais técnicos responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, no Poder Judiciário, na Polícia Judiciária e no Ministério Público.

Já no caso de “Representação de Prisão Preventiva e Busca Domiciliar”, conforme modelo desenvolvido pelo SINESP, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, sugere-se, primeiramente, que a representação contenha discriminação das testemunhas e vítimas ouvidas, bem como a síntese de suas declarações e/ou demais indícios probatórios coletados. A apresentação de tais elementos possibilita que a autoridade policial fundamente a existência do *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova

22 Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/pecas-de-policia-judiciaria>

da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, e do *periculum libertatis*, presente na demonstração da garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Por fim, importa ressaltar que o acesso ao conteúdo da decisão judicial, ainda que denegatório, propicia uma oportunidade para a autoridade policial compreender as motivações do conteúdo de tal decisão e, dessa forma, aprimorar tanto suas técnicas investigativas, como a construção dos argumentos e do conjunto de indícios que fundamentam os pedidos.

Com essas indicações a respeito de aspectos formais a serem observados, o que se pretende é enfatizar que um fluxo de requerimentos e respostas ágil e eficiente carece do cumprimento de tais requisitos, tanto por parte da autoridade policial como por parte do magistrado, evitando, assim, que os pedidos retornem, a um ou a outro, para complementação de informações necessárias à apreciação ou ao cumprimento. Sugere-se, portanto, que, ao atentar a todos os critérios legais, os pedidos de diligências investigativas formulados pelas autoridades policiais sejam apreciados por meio de decisões judiciais que incluam todas as informações necessárias à sua rápida operacionalização na investigação.



CONSIDERAÇÕES
FINAIS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anteriormente exposto, há diversas questões que tocam a relação entre a Polícia Civil e o Judiciário no que se refere ao fluxo de diligências investigativas que demandam autorização judicial. Os problemas sobre os pontos identificados durante a etapa diagnóstica da pesquisa possibilitaram a construção de um conjunto de sugestões a serem implementadas no diálogo com os atores do Poder Judiciário. Contudo, para o aperfeiçoamento desses processos de trabalho, seria essencial que novos diagnósticos fossem executados, visando complementar os achados da pesquisa por meio do acréscimo das percepções dos magistrados sobre esses temas.

O que a pesquisa realizada com os policiais civis demonstrou, ainda, é que há pontos que merecem serem desmistificados, como a ideia de que os policiais não veem qualquer ponto positivo na implementação do juiz de garantias. Conforme apresentado, sugere-se que esses agentes sejam incluídos na discussão que ainda será realizada sobre a novidade processual, na medida em que há espaço para que essa seja apresentada como uma oportunidade de aprimoramento da qualidade da investigação, como a maior celeridade na apreciação das diligências investigativas.

Uma outra questão que emergiu durante o trabalho foi a necessidade de fortalecer a interlocução entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Polícia Civil, auxiliando, assim, na aproximação do Ministério Público à realidade investigativa vivida pelos policiais. Ainda que o presente documento técnico se destine ao Poder Judiciário, é importante ressaltar que vários dos problemas identificados também poderiam ser amenizados na medida em que houvesse uma maior aproximação entre delegados e promotores, diminuindo a participação dos juízes durante a fase pré-processual e fortalecendo a implementação de um sistema processual acusatório no Brasil.

Conforme mencionado, as principais sugestões de possíveis soluções para os gargalos identificados se referem à implementação do juiz de garantia e ao fortalecimento do uso de tecnologias de informação e comunicação.

Em relação a esse último ponto, entende-se que o desenvolvimento de novas funcionalidades nos sistemas de gestão processual já existentes, que passem a contemplar, também, a fase pré-processual pode minimizar a questão da demora na apreciação dos pedidos, do *feedback* sobre eles para o solicitante, do acesso a decisões proferidas em autos com restrição de publicidade e da formalização dos despachos entre juízes e delegados.

Para além dessas medidas centrais, resume-se a seguir outras sugestões apresentadas ao longo deste documento. São medidas que podem ser implementadas pelo CNJ pela via de resoluções, recomendações, orientações, produção de modelos e manuais, entre outras, a depender do caso específico;

- a. Afirmar a importância de que a celeridade na apreciação dos pedidos relacionados as diligências investigativas no curso do inquérito policial seja um objetivo prioritário da prestação jurisdicional, sobretudo nos casos não regulamentados, como mandados de busca e apreensão, representação por prisão e requerimentos de quebra de sigilo bancário e fiscal. Verificar a possibilidade de adoção de estratégias para que nesses quatro tipos de diligência - ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida quando a apreciação deverá ser tão imediata quanto possível, conforme determinação legal - a análise e expedição do documento contendo a decisão ocorra no prazo máximo de 5 (cinco) dias, em analogia ao prazo estabelecido no art. 282, § 3º, do CPP;
- b. Orientar a observância do prazo de 24 horas a partir do recebimento da representação para a prolação do despacho nos casos de pedidos de prisão temporária, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 7.960/1989;
- c. Orientar a observância do prazo de 48 horas para apreciação dos pedidos de medida protetiva de urgência, e de 24 horas no caso de medida extrajudicial, conforme previsto nos artigos 18 e 12-C da Lei 11.340/2006;
- d. Avaliar a possibilidade de estabelecer que os pedidos de renovação de interceptação telefônica sejam avaliados no mesmo prazo previsto para apreciação do pedido original - 24 horas - de modo que não haja a interrupção da escuta em razão de dilação processual;
- e. Avaliar a possibilidade de desenvolver modelos com elementos mínimos que devem constar nas decisões judiciais sobre os pedidos de diligências investigativas otimizando sua rápida operacionalização na investigação, como número de telefone, no caso de pedido de escuta e endereço no caso de mandado de busca e apreensão.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas dos Santos Andrade; Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Equipe

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Adriana Kelly Ferreira de Sousa; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Ana Clara Rodrigues da Silva; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassarã; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Giovane Maciel da Costa; Helen dos Santos Reis; Isabel Penido de Campos Machado; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Isadora Brandão Araújo da Silva; Isadora Garcia Cardeal; Jessica Sales Lemes; Joaquim Carvalho Filho; Joseane Soares da Costa Oliveira; Karla Cariz Barreira Teodosio; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Mariana Py Muniz; Melina Machado Miranda; Nayara Teixeira Magalhães; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Alisson Alves Martins; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Breno Diogo de Carvalho Camargos; Bruna Milanez Nascimento; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Fhillipe de Freitas Campos; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gustavo Carvalho Bernardes; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Luciana da Silva Melo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mariana Cristina Zampieri; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Zavitoski Malavolta; Polliana Andrade e Alencar; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Thandara de Camargo Santos; Valter dos Santos Soares; Vivian Delácio Coelho; Walter Vieira Sarmento Júnior; Wesley Alberto Marra; Winnie Alencar Farias; Yasmin Batista Peres

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Janaina Homerin; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julia Faustina Abad; Marina Lacerda; Priscila Coelho; Zuleica de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Dillyane de Sousa Ribeiro; Iasmim Baima Reis; Mayara Silva de Souza; Sara de Souza Campos

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade; Olívia Maria de Almeida

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Alef Batista Ferreira; Alexandre Oliveira Silva; Alison Adalberto Batista; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Dalto de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; Ângela Christina Oliveira Paixão; Ângela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Antônio Rodrigues Pinto Jr.; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa; Felipe Carolino Machado; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Filipe Amado; Flávia Franco Silveira; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carlo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrillo Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva; Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Pinheiro Chaves; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Neidijane Loiola; Patrícia Ciocari; Paulo Henrique Barros de Almeida; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Régis Paiva; Renata Martinez; Reryka Rubia Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo de Santis Vieira da Silva; Rodrigo Louback Adame; Roger Araújo Gonçalves Ferreira; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Fragoso de Lira; Yuri Bispo

Coordenações Estaduais

Adriana Raquel (GO); Ana Pereira (AL); Arine Caçador Martins (RO); Camila Belinaso (RS); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Bezerra Rodrigues (RN); Daniele Rebouças (MT); Fernanda Nazaré Almeida (PA); Flávia Ziliotto (PR); Gabriela Machado (SC); Higor Cataldo (AP); Isabela Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Jaira Magalhães (RR); Juliana Marques Resende (MS); Luanna Marley (AM); Lucas Pereira de Miranda (MG); Lucilene Mol (ES); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Pâmela Dias Villela Alves (AC); Regina Lopes (TO); Thabada Almeida (PB)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Nara de Araujo; Vinícius Couto; Acássio Pereira de Souza; Alessandra Coelho Cerqueira Correia; Ana Luiza Bandeira; Ana Paula Nunes; Camilla Zanatta; Flora Lima; Lívia Zanatta Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luciano Nunes Ribeiro; Luíza Meira Bastos; Maressa Aires de Proença; Nathália L. Mendes de Souza

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Gloria Maria Vieira Ventapane (AC); André Rocha Sampaio (AL); Jamilye Bispo Rocha (AM); Jamilye Carvalho (BA); Ailton Vieira da Cunha (CE); João Vitor Abreu (ES); Victor Neiva (GO); Luann Silveira Santos (MA); Carolina Pitanga (MT); Samara Monteiro dos Santos (MS); Giselle Fernandes Corrêa (MG); Thays Marcelle Raposo Pascoal (PA); Antonio Carlos de Lima (PB); Laís Gorski (PR); Rafael Silva West (PE); Regina Cavalcante (PI); Luciana Simas (RJ); João Paulo Diogo (RN); Marcus Giovani Ribeiro Moreira (RO); Alan Miguel Alves (RR); Maressa Proença (SC); Lucineia Rocha (SE); e Denise de Sousa Costa (TO)

Consultorias Especializadas

Abigail Torres; Aline Veloso; Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Bruno Oliveira; Catarina Pedroso; Cecília Nunes Froemming; Daniel Adolpho; Dilyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Fernanda Lima; Phillippe de Freitas Campos; Flavia Medeiros; Flavio Silva; Gustavo Antonio; Helena Fonseca Rodrigues; Italo Siqueira; José Fernando da Silva; Juliana de Oliveira Carlos; Julianne Melo; Karine Shamash Szuchman; Laura Boeira; Leon de Souza Lobo Garcia; Leonardo Santana; Letícia Godinho de Souza; Luiz Antonio Chies; Maíra Rocha Machado; Maria Gabriela Peixoto; Maria Gorete Marques de Jesus; Maria Palma Wolff; Mariana Kiefer Kruchin; Mayara Silva de Souza; Michelle Duarte; Natália Martino; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Thais Lemos Duarte; Tricia Calmon; Viviane Balbugrio; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO JUSTIÇA



CNU CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

